EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

AUTOS N°.: 0032505-15.2012.8.13.0607

CID DE ASSIS OLIVEIRA, nos autos de número supra em que contende com BANCO SANTANDER BRASIL S/A, partes já qualificadas na vestibular, vem pedir vênia para com lhaneza e acatamento apresentar, à vista da r. decisão publicada em 10/11/2022, portanto de forma tempestiva na quinzena útil legal do art.1.003, §5º do Código de Processo Civil,

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com fundamento no art. 102, III, alíneas 'a' e 'b' da Constituição da República de 1988 R/88 c/c art.994,VII e art.1.029 e seguintes, do Digesto Processual Cível, c/c art.321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal(RISTF) c/c Súmula 640 do STF¹, tendo como base para tanto as razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Assim, requer seja recebida, processada e remetida com fins de apreciação pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF**.

Nesses termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

De Santos Dumont – MG para Belo Horizonte– MG, aos 30 dias do mês de novembro de 2022.

Assinatura Digital
P.p Levi de Assis Oliveira
Advogado
OAB/MG 97.179

¹ Súmula 640 do STF - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLENDA TURMA

DOUTOS E CULTOS MINISTROS

RECORRENTE: CID DE ASSIS OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

PRELIMINARES

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EXTRÍNSECOS

1.1. Tempestividade e Justiça gratuita

O Recorrente foi intimado no dia 10/11/2022, conforme certidão com publicação no Diário Oficial nº 206(Jornal: Minas – TJ – 2ª instância), que deu ciência para manifestação e, portanto, as razões recursais protocolizadas em 30/11/2022 estão dentro do prazo de 15(quinze) dias úteis previsto no art.1.003,§5° c/c art.219, os dois do Código de Processo Civil, importando ainda dizer que está regularmente representado nos autos consoante procuração acostada, nos termos do art.653 e seguintes do Código Civil c/c art. 105 do Código de Processo Civil c/c §2° do art.5° da Lei nº 8.906/1994, e atua sob o pálio da Justiça gratuita nas balizas da Lei nº1.060/1950, e alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/1986 c/c art. 98 c/c art.99, caput e §§3° e 4° do Código de Processo Civil, por efeito de declaração anexa à prefacial, dispensado, pois, de preparo e outras despesas e custas processuais, tudo consoante art.1.007, §1° do Código de Processo Civil.

1.2. Questão jurídica

<u>Direito constitucional de propriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</u> (FGTS) e impenhorabilidade

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais promoveu qualificação jurídica dos fatos gizados, descrevendo-os no acórdão, tornando-se parte integrante do *decisum* para todos os fins legais, e, deste modo, a questão em análise não configura reavaliação de prova, e via de consequência não encontra óbice na Súmula do 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a questão jurídica refere-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências)², onde o parágrafo único do art. 2º diz que "as contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei "[...]", e que em caso de mudança de empresa, o art.5º desta norma aduzia que "[...]" a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador "[...].

Portanto, vislumbra-se que tal norma criou o sistema fundiário, e a propriedade dos respectivos valores deitados em conta vinculada nos idos de 1970/1980 em nome do Recorrente, a ele pertencia, sendo que esta lei foi agasalhada pela Constituição da República de 1967, no tocante à garantia do direito de propriedade cujo art. 150, caput trazia redação, in verbis: "[...]" assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade "[...]"; sendo complementado pelo parágrafo 22 que aduzia ser "[...]" garantido o direito de propriedade "[...]".

² Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 - Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Redação dada pela Lei nº 7.794, de 1989)

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (Redação dada pelo Decreto Lei po 20 de 1966)

Art. 5º Verificando-se a mudança de emprêsa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)

Isto visto, considerando os dizeres da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, tem-se que a instituição financeira aqui demandada foi eleita pela outrora empregadora como depositária, nos idos de 1970/1980, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do Recorrente, e deflui-se que os depósitos fundiários pertencem exclusivamente a ele, haja vista constitucional direito de propriedade assegurado pelo art. 150, caput e parágrafo 22, ambos da Constituição da República de 1967, e por isto não poderiam sofrer apropriação pela instituição financeira depositária sem a estrita observância da disposição contida na Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969 a qual estabeleceu tacitamente princípios relativos ao devido processo legal materializados no contraditório, ampla defesa e isonomia.

Neste eito, não se pode perder de vista que com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, o caput do art.5° da Constituição de República de 1988³ diz que o direito de propriedade é inviolável, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) elevou-se a direito social constitucional de propriedade do trabalhador face a dicção do art.7°, III da Constituição de República de 1988⁴.

Ademais, no âmbito infraconstitucional o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) passou a ser regulado 'pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), cujo art. 2º, § 2º pronuncia que "as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis", e o art. 17 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990 (Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS) assevera que "as importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis".

Destarte, tanto no regime constitucional de 1967 quanto do de 1988 há expressa garantia do direito de propriedade, e os então tácitos princípios relativos ao devido processo legal materializados no contraditório, ampla defesa e isonomia da Carta de 1967 foram expressos no art.5°, LIV da Magna Carta de 1988, cuja regra mandatória prescreve que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

³ Art. 5º da Constituição de República de 1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁴ Art. 7º da Constituição de República de 1988 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Ante o exposto, como após o intento judicial o **Recorrente** tomou conhecimento, mediante extratos do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) apresentados pelo banco **Recorrido**, que há anos a instituição financeira já havia se apropriado dos valores fundiários, para fins de atendimento ao referido devido processo legal, o **Recorrente** formulou no **quesito nº 6** pedido de esclarecimento pericial sobre a "<u>reversão</u>" em favor do banco dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Contudo, como o Louvado <u>omitiu-se em responder</u>, o Recorrente <u>ratificou pedido a efetivação de perícia antes do julgamento do feito</u>, ao final do petitório de <u>ID 6618808052</u>, *in verbis*:

"[...]" requer que Vossa Excelência se digne em intimar o I. Perito a dar sequimento ao trabalho técnico, respondendo aos quesitos formulados pelo Autor, porquanto o laudo pericial "[...]" deverá conter: IV-resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público", como aduz o art.473, IV do CPC.

Porém, <u>houve o indeferimento da realização da perícia</u>, e além de não ser respondido o <u>quesito 6</u> sobre a reversão dos valores fundiários do <u>Recorrente</u> em favor do banco depositário, também não foram esclarecidos <u>nenhum dos outros quesitos</u> <u>apresentados pelo Recorrente em ID 5303593018</u> - <u>PDF's 30 usque 38</u>(fls.517/525) -, <u>a partir do nº 5 até o nº 12</u>, ou seja, <u>há ausência de respostas em 08(oito)</u> <u>perguntas, ou 66,66%(sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do total</u>, o que via de consequência não permitiria que o julgamento antecipado do mérito fosse possível porque haviam provas a serem produzidas, face à dicção do art.335, I do CPC⁵, havendo cerceamento de defesa.

Assim, observa-se que <u>nem pericia tampouco decisões judiciais</u> se pautaram no devido processo legal do **art.5°**, LIV da Magna Carta de 1988, haja vista que:

i. Não indicam sob qual base normativa é lícito ao banco depositário se apropriar dos recursos fundiários exclusivamente depositados em conta vinculada ao sistema do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade do Recorrente;

⁵ Art. 355 do Código de Processo Civil - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

- ii. Não explicaram onde se encontram nos autos documentos que justificam por que foi lícita a movimentação financeira-contábil em benefício da instituição dos valores fundiários de propriedade do Recorrente;
- iii. Não indicam onde se encontra nos autos a licença assinada pelo Recorrente, com a respectiva data e valor, autorizando o banco a efetivar saque em 02/12/1985 e se servir dos depósitos de Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) antes da demissão em 06/02/1987;
- iv. Não esclarecem em que circunstâncias se deram saques após a demissão no dia 06/02/1987, quais sejam, em 17/08/1987; PDF 16 (fl.345), cuja retirada é datada de 21/11/1991; e PDF 17 (fl.346), com indicação de saque no dia 14/02/1992, salientando que após a aposentadoria o Recorrente não mais trabalhou, não havendo registros em órgãos oficiais de Carteira de Trabalho e Previdência Social(CTPS) com contratos anotados, tampouco recolhimentos parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) e contribuições à Previdência Social(INSS).

Deste modo, sem observância ao devido processo legal, <u>a sentença admitiu</u> como válida a penhora e consequente reversão dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor da instituição financeira, asseverando que "em sendo assim, <u>não tendo o réu cometido nenhum ato ilícito, ao negar os saques de supostos valores a título de FGTS ao autor, impossível a condenação ao dever de indenizar"</u>, posicionamento este acompanhado na íntegra pelo <u>acórdão</u>, o qual disse: "[...]" mantenho incólume a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Tem-se que o Tribunal local ao validar a inversão de valores fundiários feitas de ofício pela instituição financeira depositária em seu próprio benefício, autorizou, pois, a incorporação pelo banco de valores deitados em conta unicamente vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do Recorrente, e não reconhece a este o direito constitucional de propriedade, e nega validade à norma infraconstitucional de impenhorabilidade dos depósitos fundiários, não sendo oportunizando ao Recorrente o devido processo legal previamente instaurado pela instituição financeira para fins de apropriação dos valores fundiário por parte do banco depositário, o que fere o art.5°, LIV da Magna Carta de 1988 porque não se pauta no due process of law, e priva o Recorrente de seu lídimo patrimônio.

Infere-se que ao recusar aplicação da regra geral do devido processo legal das Constituições de 1967 e 1988, bem como no que tange ao direito constitucional de propriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e afastar norma infraconstitucional quanto a particular condição de impenhorabilidade de depósitos fundiários e, por via de consequência, autorizar que o banco depositário se aproprie dos recursos exclusivamente vinculados à conta fundiária do **Recorrente**, resulta que o tema guarda repercussão geral por se tratar de questão que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, <u>uma vez que existe no país 207,8 milhões de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)⁶, ativas e inativas, e milhões delas havidas no Estado de Minas Gerais passam a se sujeitar a apropriação por parte das instituições depositárias caso prevaleça o posicionamento do Tribunal local.</u>

Há então no tema em testilha relevo de envergadura social-jurídico-econômica, ante o precedente que se abre quanto à questão *sub examine*, amoldando-se ao permissivo do art.332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)⁷.

2. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.1. Breve relato

Ha nos autos <u>documentos probatórios autenticados em cartório</u> que mostram que o <u>Recorrente</u> foi demitido no dia <u>06/02/1987</u>, por ocasião do <u>aviso prévio</u> em <u>ID 5303592998</u> - <u>PDF38 (fl.35)</u> e, ato contínuo, no dia <u>07/02/1987</u> o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) lhe concedeu aposentadoria, como consta em <u>PDF 39(fl. 36)</u>, complementado em <u>ID 5303592999</u> - <u>PDF's 1/2 (fls.37/38)</u>.

A então empregadora emitiu em favor do **Recorrente** a "<u>AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM</u>" visando a efetivação do saque do Fundo de Garanti do Tempo de Serviço (FGTS), na mesma data de demissão, qual seja, em <u>06/02/1987</u>, como se vê em <u>ID 5303592999</u> - <u>PDF 5</u> (fl.40,v)

Contudo, diante da negativa do banco **Recorrido** em satisfazer o numerário devido ao **Recorrente**, a então empregadora lhe concedeu novel "<u>AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM</u>", com data de <u>13 /06/1988</u>, adjunta em <u>ID 5303592999</u> - <u>PDF 7</u> (fl.41,v).

⁶ Disponível em:https://exame.com/invest/minhas-financas/caixa-deposita-lucro-do-fgts-veja-como-consultar/>. Acesso em:17 nov.2022.

⁷ Art. 332 do RISTF - Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Observa-se que tais documentos estão acostados aos autos <u>com devida</u> <u>autenticação em cartório</u>, salientando que <u>não possuem qualquer</u> <u>preenchimento quanto ao "campo 44 – ASSINATURA DO SACADOR"</u>, <u>situação que se verifica ainda nos "campos 38, 39 40 e 41"</u> referente ao "<u>VALOR DO SAQUE</u>", e <u>também quanto ao "campo 43 - TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO</u>", <u>estando em branco ainda o espaço referente a "AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</u>".

Isto visto, após o intento judicial, o Recorrente tomou conhecimento que:

- a. O banco **Recorrido**, anteriormente à demissão, já havia se apropriado dos valores fundiários, lançando no extrato de Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) de <u>ID 5303593006</u> <u>PDF 11</u>(fl.340), no campo "<u>AFASTAM. COD</u>", que o afastamento do **Recorrente** tinha se dado em <u>02/12/1985</u>, ou seja, <u>01(um) ano 02(dois) meses e 04(quatro) dias antes da real demissão</u> (06/02/1987), e <u>aposentadoria</u> (07/02/1987);
- b. A instituição financeira ainda criou <u>03(três) rescisões e retiradas fundiárias</u> <u>pelo código 01</u> rescisão de contrato de trabalho sem justa causa visando a liberação do saldo de FGTS <u>após a demissão</u> em <u>06/02/1987</u>, quais sejam, a mencionada em <u>ID 5303593006</u> <u>PDF 12</u> (fl.341), com saque em <u>17/08/1987</u>; <u>PDF 16</u> (fl.345), cuja retirada é datada de <u>21/11/1991</u>; e <u>PDF 17</u> (fl.346), com indicação de saque no dia <u>14/02/1992</u>, <u>sendo que após a aposentadoria o Recorrente não mais trabalhou</u>, não tendo sido então recolhidos parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) e contribuições à Previdência Social(INSS).

A par de todo o exposto:

i. A instituição financeira não demostrou como deu-se os saques dos depósitos fundiários sem que as "AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - AM" com datas de 06/02/1987 e 13 /06/1988 estivessem preenchidos;

ii. Considerando que nos idos de 1980/1990 vigia o **Código Civil de 1916** (Lei nº (e-STJ FI.1127) 3.071, de 1° de janeiro de 1916), que no título "do objeto do pagamento e sua prova" dizia o art. 940 daquele Diploma Civil⁸ que a quitação deveria conter a assinatura do credor, observa-se, porém, que não há qualquer assinatura do Recorrente nos extratos de Fundo de Garanta do Tempo de Serviço (FGTS), tampouco existe nos autos recibo firmado por ele nos contornos do vetusto art.940 do Código Civil que comprovem os saques.

2.2.Repercussão geral

Negativa de aplicação do direito constitucional de propriedade do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (FGTS) e afastamento da impenhorabilidade de valores fundiários previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)

Em atenção ao art. 102, III, §3ª da Constituição da República de 1988 c/c art.1.035, §§1° e 2° do Digesto Processual Cível c/c parágrafo único do art.322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), tem-se no caso sub examine que a matéria ora apresentada foi prequestionada em grau inferior de jurisdição, tendo como cerne a questão jurídica relativa aos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) existentes em conta titulada pelo **Recorrente** nos idos de 1970 a 1980, e que se tratava de obrigação legal do empregador, ex vi legis do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).

Na seara cível, tais depósitos eram do tipo necessário a teor do inciso I do art. 1.282 do Código Civil de 1916 - vigente até 09/01/2002 -, cuja redação dizia: "<u>é depósito</u> necessário: I. o que se faz em desempenho de obrigação legal".

Neste diapasão, salientava o outrora art. 1.283 do Código Civil de 1916 que as regras do depósito voluntário compreendidas entre os arts. 1.265 a 1.281 do vetusto Código Civil de 1916 seriam aplicadas à modalidade necessária, dizendo textualmente que "o depósito de que se trata no artigo antecedente, n. l, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, ao silêncio, ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário (arts. 1.265 a 1.281)".

⁸ Art. 940 do Código Civil - A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Portanto, a questão sub examine carreia consigo transcendência social à medida que a sentença admitiu como válida a penhora e consequente reversão dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor da instituição financeira, asseverando que "em sendo assim, não tendo o réu cometido nenhum ato ilícito, ao negar os saques de supostos valores a título de FGTS ao autor, impossível a condenação ao dever de indenizar", posicionamento este acompanhado na íntegra pelo acórdão, o qual disse: "[...]" mantenho incólume a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos", havendo:

- i. Infringência ao art. 150, caput da Constituição da República de 1967 que dizia ser inviolável a propriedade, e também ao parágrafo 22 o qual asseverava ser "[...]" garantido o direito de propriedade "[...]", o que, in casu, significa que a propriedade atinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do Recorrente não poderia ser apropriada pela instituição financeira nos idos de 1980, mormente sem observância a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969 a qual estabeleceu tacitamente princípios relativos ao devido processo legal materializados no contraditório, ampla defesa e isonomia, que jamais ocorreram;
- ii. Violação do princípio da legalidade do art.5°, II da Constituição da República de 1988°, uma vez que a propriedade privada é inviolável, e dizia o art. 1.275 do anciano Código Civil de 1916 que "sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada", o que equivale a falar que a respeito da coisa depositada, ou seja, os valores de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o banco depositário não poderia se servir da coisa depositada sem expressa licença do Recorrente, destinatário último dos recursos, por força do art. 1.283 do Código Civil de 1916;

⁹ Art. 5º da Constituição de República de 1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- iii. Contrariedade ao preceito inscrito no art.170 e inciso II da Constituição da República de 1988¹¹ no que diz respeito ao "[...]"direito social constitucionalmente assegurado" segundo o qual há de se respeitar a "[...]"valorização do trabalho humano "[...]" para que possa "[...] assegurar a todos existência digna "[...]", o que engloba a "propriedade privada", bem como desconsidera ser o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) um direito de propriedade individual do Recorrente garantido pelo art.7°, III da Constituição de República de 1988, o que significa que não poderia ser apropriado pela instituição depositária posteriormente à Carta Magna de 1988;
- iv. Afronta disposição de impenhorabilidade de valores exclusivos em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) previstos no art. 2°, § 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) o qual disciplina que "as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis", e fere o art. 17 do Decreto n° 99.684, de 08 de novembro de 1990 (Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS) o qual aduz que "as importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis";

Destarte, ao admitir válida a inversão de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor da instituição financeira depositária, <u>o Tribunal de origem não reconhece os valores fundiários como direito de propriedade do Recorrente</u>, a par do que asseverava o art. 150, *caput* e parágrafo 22 da Constituição da República de 1967, bem como se opõe ao que diz o art. 5°, *caput*; art. 7°, III e art.170, todos da Constituição da República de 1988.

Ademais, ainda contraria diretamente norma federal, qual seja, a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916(Código Civil) - então vigente à época -, em seu inciso I do art. 1.282; art. 1.283; art. 1.275, bem como o art. 2º, § 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e art. 17 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990 (consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS) que elevam os depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) à condição de impenhoráveis.

¹⁰ Art.170 da Constituição de República de 1988 -: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade. II - propriedade privada

Assim sendo, o julgado proferido por órgão fracionário do Tribunal local foi no sentido de afastar implicitamente a recepção, incidência e validade dos arts. 1.282, inciso I; 1.283 1.265 a 1.281; e art. 1.275, todos do Código Civil de 1916, e também defenestrar a condição de impenhorabilidade da conta vinculada exclusivamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) previstas no art. 2°, § 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990 (dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e art. 17 do Decreto n° 99.684, de 08 de novembro de 1990 (consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), o que carreia consigo desrespeito à cláusula de reserva de plenário do art.97 da Constituição da República de 1988¹¹, refletido textualmente nos dizeres da Súmula Vinculante 10 do C. Supremo Tribunal Federal, pois, ela expressa, ipsis verbis:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Vislumbra-se também desobediência aos dizeres do **art.927, II do Código de Processo Civil**¹² uma vez que por esta disciplina as súmulas vinculantes são de observância obrigatória, não sendo então admissível contrariedade à citada **Súmula Vinculante 10** do C. **Supremo Tribunal Federal**.

Observa-se que conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, há configuração de negativa de aplicação de uma norma quando uma diretriz legal, o que na questão em debate são os arts. 1.282, inciso I; 1.283 1.265 a 1.281; e art. 1.275, todos do Código Civil de 1916; art. 2°, § 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990; e art. 17 do Decreto n° 99.684, de 08 de novembro de 1990, são tidos de forma velada como não compatíveis com o ordenamento jurídico atual. É a decisão, a qual gizamos, verbatian:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 217, I, DA CRFB/88). PROVIDÊNCIA REALIZADA POR DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A violação ao princípio da reserva de plenário se configura quando uma norma é declarada inconstitucional ou tem sua aplicação negada pelo Tribunal de origem sob fundamento extraído da Carta Magna, conforme disposto pela Súmula Vinculante nº 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não

¹¹ Art. 97 da Constituição de República de 1988 - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

¹² Art. 927 do Código de Processo Civil - Os juízes e os tribunais observarão: II - os enunciados de súmula vinculante;

declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). 2. In casu, a negativa de aplicação do dispositivo do Código Civil se deu por fundamento constitucional, isto é, por sua suposta incompatibilidade com o art. 217, I, da CRFB/88, representando verdadeira declaração velada de inconstitucionalidade por órgão fracionário e revelando ofensa à Súmula Vinculante nº 10. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 11760 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016)

Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 29 nov.2022.

Infere-se que o Tribunal local, na esfera de sua atuação, contraria o **art.927, I** a **III** da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016(Código de Processo Civil)¹³ uma vez que:

- a. <u>Não observou nem explicou</u> quando o C. <u>Supremo Tribunal Federal</u> proferiu decisão em controle concentrado de constitucionalidade; ou exarou súmula vinculante; ou pronunciou acórdão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; ou decidiu em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, ser autorizado aos Tribunais locais validarem apropriação de depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor das instituições bancárias depositárias, sobrepondo-se às regras do <u>devido processo legal</u> do <u>art.5°</u>, <u>LIV da Carta Magna de 1988 materializado nas exigências formais contidas nos <u>arts. 1.282</u>, inciso I; 1.283 1.265 a 1.281; e <u>art. 1.275</u>, todos do <u>Código Civil de 1916</u>, <u>que vigorou até 09/01/2002</u>, abarcando os fatos jurídicos que se deram sob sua vigência nos idos de 1980/1990;</u>
- b. Não observou, tampouco esclareceu por que afastou a condição de impenhorabilidade das contas vinculadas exclusivamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) previstas no art. 2°, § 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990 (dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e art. 17 do Decreto n° 99.684, de 08 de novembro de 1990 (consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), ou seja, não justificou por que deve ser ignorado o direito ao devido processo legal assegurado no art.5°, LIV do Código Político de 1988 e privilegiar a instituição bancária com tratamento favorecido, e tornar lícito à instituição depositária apropriar-se, por ato próprio, dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) do Recorrente;

¹³ Art. 927 do Código de Processo Civil - - Os juízes e os tribunais observarão: II - os enunciados de súmula vinculante;

Não se pode perder de vista que neste mesmo eito o Tribunal local contraria não só o devido processo legal do art.5°, LIV da Carta Magna como também o princípio da motivação das decisões do art.93, IX do Código Político o qual exige que sejam "[...]" fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade "[...]", e desrespeita o "Tema 339 do Supremo Tribunal Federal" cuja repercussão geral reconhecida exige a "obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais".

Destarte, estas são razões bastantes para interposição de Recurso Especial, porque o *thema decidendum* ultrapassa os limites do interesse subjetivo, abarcando consigo relevante importância à cidadania no lídimo direito constitucional de ação, à medida que, em tese, os cidadãos podem, em algum momento e grau de jurisdição afeito ao Tribunal local serem passíveis de sofrer limitações quanto ao direito constitucional de propriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) e do devido processo legal, caso esta esfera jurídica passe a estabelecer parâmetros próprios, e deixe de seguir diretrizes legais de direito constitucional e infraconstitucional que visam mitigar a imprevisibilidade e garantir a segurança jurídica, restando configurado, no caso em testilha, que o Tribunal local subverte a ordem normativa pátria nos pontos alhures descritos.

Em epitome, não pode o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelecer métricas próprias e sobrepô-las à regra constitucional de inviolabilidade do direito de propriedade e da garantia do devido processo legal, devendo ser exercido controle efetivo ante a simetria constitucional e a garantida infraconstitucional da impenhorabilidade da conta vinculada exclusivamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS), não podendo ser negligenciada as normas aqui veiculadas, sob pena do *due process of law* ser apenas um regramento *pro forma*, sem alcance nem conteúdo substancial.

CONCLUSÃO

São as razões, Excelências, pelas quais o **Recorrente**, com base ainda nos elevados suplementos das inteligências dos nobres e cultos julgadores está certo de que seu recurso será conhecido, e no mérito provido, <u>sendo então emanado novo julgamento reconhecendo as deficiências no acórdão proferido</u> porque os fundamentos apresentados estão assentes na **Constituição da República de 1967 e 1988**; os arts. 1.282, inciso I; 1.283 1.265 a 1.281; e art. 1.275, todos do **Código Civil de 1916**; e também no art. 2°, § 2° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990 e art. 17 do **Decreto n° 99.684**, de 08 de novembro de 1990, sendo este um conjunto normativo que deixa claro que o Tribunal local não pode se valer de regras próprias que violem a simetria constitucional e infraconstitucional a que está submetido, tratando-se de matéria de direito

público que deve ser invariavelmente observada, haja vista que o art. 93, IX da Constituição da República de 1988, reverberado no art.11 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) esclarecem que todas as decisão devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade; o "Tema 339 do Supremo Tribunal Federal" cuja repercussão geral reconhecida exige a "obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais"; o art.489,§1°, inciso IV do Código de Processo Civil diz que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"; o art.3º do Diploma Adjetivo e art. 5°, XXXV da Constituição da República de 1988 estabelecem o princípio da inafastabilidade da jurisdição segundo o qual "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito"; e é exigência prevista no art.2º,§1º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que "a motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa".

Assim sendo, há um conjunto normativo que deixa claro que o Tribunal local não pode se valer de regras próprias que violem a simetria constitucional e infraconstitucional a que está submetido, porque todas elas tratam de matéria de direito público que devem ser invariavelmente observadas, haja vista que o art. 93, IX da Constituição da República de 1988, reverberado no art.11 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) esclarecem que todas as decisão devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade; o "Tema 339 do Supremo Tribunal Federal" cuja repercussão geral reconhecida exige a "obrigatoriedade de fundamentação das decisões <u>judiciais</u>"; o art.489,§1°, inciso IV do Código de Processo Civil diz que "<u>não se</u> considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"; o art.3º do Diploma Adjetivo e art. 5º, XXXV da Constituição da República de 1988 estabelecem o princípio da <u>inafastabilidade da jurisdição</u> segundo o qual "<u>não se excluirá da apreciação</u> jurisdicional ameaça ou lesão a direito"; e é exigência prevista no art.2°,§1° do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que "a motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa".

Deste modo, como o objetivo do direito é nortear o Poder Judiciário na solução de questões que lhe são postas, e para isto deve guiar-se precipuamente pelo ordenamento jurídico, aplicando-se a lei ao thema decidendum, preservando de forma efetiva a supremacia da Constituição da República, in casu, deve o feito ser avocado ao C. Supremo Tribunal Federal para se fazer respeitar o princípio de devido processo legal do art.5°,LIV da Constituição de República de 1988, e <u>seja assegurado ao Recorrente o direito</u> constitucional de propriedade sobre seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) insculpido no art. 7°, III do Código Político de 1988, pois, do contrário, (i) se nem a lei pode excluir "[...]"da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", secundum art.5°, XXXV da Carta Magna de 1988, e ante a constada situação, quem irá apreciar as questões em testilha, dando completude à prestação jurisdicional ?; (ii) onde encontrará o jurisdicionado abrigo quanto a observância ao princípio do devido processo legal do art.5°, LIV do Código Político de 1988 pelo qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"?; e (iii) quem irá assegurar ao cidadão o direito entalhado no art.5°, LV da Lex Major de 1988 referente ao "[...]" contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes"?

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

De Santos Dumont-MG para Brasília-DF, aos 30 dias do mês de novembro de 2022.

Assinatura Digital
P.p Levi de Assis Oliveira
Advogado
OAB/MG 97.179